



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *GRIPMASTER INDÚSTRIA COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM BORRACHA LTDA.*

ENDEREÇO: ,

PAT Nº: 20232906300424

DATA DA AUTUAÇÃO: 12/06/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1063/TATE/SEFIN

1. Falta de pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas devido pela venda de mercadorias destinadas a consumidor final em operação interestadual / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida. O sujeito passivo efetuou o recolhimento do tributo através de GNRE, porém em momento posterior ao início da ação fiscal. Lançamento do imposto no auto de infração extinto. / 4. Auto de infração procedente. Extinto, por pagamento, o ICMS lançado de ofício.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração decorreu de procedimento feito pelo Posto Fiscal de Vilhena que constatou a venda de mercadorias (pneus importados) destinadas a consumidor final, pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, sem que se tenha havido o recolhimento do imposto devido pelo diferencial de alíquotas em favor do estado de Rondônia.

A descrição do auto indica que *“o Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o*

recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. Trata-se do Danfe nº 53744, emitido em 05/06/2023. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 26.600,00 (Vr da mercadoria) x 13,5% (Dif. alíquota) = R\$ 3.186,00 (parcela da UF de destino) = Multa: R\$ 3.186,00 x 90% = R\$ 2.876,40.”

Pela constatação, foram capituladas a infração e multa com base no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade. Também, como dispositivos infringidos: “artigo 270, letra “c”; artigo 273 e artigo 275 do Anexo X do RICMS/RO”

O crédito tributário do auto de infração foi constituído por:

ICMS: R\$ 3.186,00.

Multa: R\$ 2.867,40.

Total: R\$ 6.053,40.

Importante ressaltar que, por se tratar de ação de fiscalização feita em posto fiscal, considera-se iniciado o procedimento fiscal com a entrega dos documentos à equipe de fiscalização (RICMS, Anexo XII, artigo 18, § 7º):

Art. 18. *Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:*

§ 7º. *Sem prejuízo de outros procedimentos administrativos previsto no inciso V do caput, considera-se iniciado o procedimento fiscal em postos fiscais fixos, com o registro do lote dos documentos entregues na recepção de documentos.*

Cientificado do auto, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual apresentou GNRE, gerada na data de lavratura do auto de infração, mas com pagamento efetuado em horário posterior.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa se sustenta na apresentação da GNRE emitida pelo sujeito passivo, que serviu de quitação para o DIFAL em favor do estado de Rondônia para a operação do documento fiscal alvo da autuação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A rigor, não há controversa no processo, já que não existe contraposição de argumentos pela defesa em relação à ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração.

Resta, portanto, analisar o efeito da GNRE juntada ao processo pelo sujeito passivo

- atestada como paga por esta unidade de julgamento (conferência pelo site www.gnre.pe.gov.br)
- no valor de R\$ 3.186,00.

Por óbvio, quitada, a GNRE extingue o crédito tributário a ela correspondente, porém, há que se relevar o fato de que o pagamento se deu após o início da ação fiscal e recebimento da nota fiscal pelo Posto Fiscal de Vilhena, local em que se foi feita a ação fiscal (o auto de infração foi lavrado às 10h:54m, de 12/06/2023, E o pagamento da GNRE se deu, conforme autenticação bancária, nessa mesma data, às 16h:17m), o que não afasta a punibilidade imposta pela multa, já que inexistiu espontaneidade no caso, afinal (RICMS, Anexo XII, artigo 18, § 7º):

Art. 18. *Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:*

§ 7º. *Sem prejuízo de outros procedimentos administrativos previsto no inciso V do caput, considera-se iniciado o procedimento fiscal em postos fiscais fixos, com o registro do lote dos documentos entregues na recepção de documentos.*

Em que pese o motorista ser um preposto do transportador e a infração ter sido praticada pelo remetente da nota fiscal que acobertava a operação alvo da autuação fiscal, não se pode olvidar que a tipificação da infração já existia no ato da fiscalização que resultou na lavratura do auto em análise, afinal o pagamento da GNRE deveria ter sido feito quando da saída das mercadorias do estabelecimento do remetente (artigo 273 do Anexo X do RICMS/RO) e o início da ação fiscal sequer se dá por ação do fisco, mas sim pela entrega dos documentos fiscais que acobertam o transporte de mercadorias no Posto Fiscal, obviamente para que seja feita a fiscalização.

Não compreendo ser plausível que se tenha que exigir a notificação de todos os envolvidos com a ocorrência infracional referente a de mercadorias em trânsito, afinal é previsível que se tenha ciência dos efeitos da parada obrigatória dos veículos transportadores nos Postos Fiscais, não se podendo conceber que um estabelecimento emita nota fiscal para acobertar operação interestadual e desconheça a ação fiscal que deva se sujeitar os documentos por ele emitidos quando do trânsito das mercadorias. Caso contrário, estar-se-ia exigindo da fiscalização em trânsito, praticamente, a obrigatoriedade de cientificar o transportador, o remetente e o destinatário das mercadorias em transporte, o que inviabilizaria o objetivo desse tipo de fiscalização.

Tendo por referência o Regulamento Aduaneiro (Decreto 7574/2011), pela similaridade com o trato interpretativo de fiscalização das mercadorias em trânsito, temos:

Art. 33. *O procedimento fiscal tem início com:*

IV - o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Ora, se houve a lavratura do auto de infração, inclusive com a inserção da nota fiscal emitida sem o pagamento do ICMS DIFAL, é porque os documentos foram entregues na recepção do Posto Fiscal de Vilhena. Interpretando-se a legislação: o início da fiscalização em Postos Fixos não se vincula a uma ação ativa do sujeito ativo (Estado), logo, não há que se falar em ciência de termo de início de fiscalização, ou mesmo sua emissão, para procedimentos feitos neste recinto fiscal.

Como paralelo, decisão de julgada da SEFAZ /PB (PROCESSO Nº 0502362017-4 - ACÓRDÃO Nº 0038/2021 – Grifo meu):

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. FLAGRANTE. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. - A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado, e como responsáveis solidários o remetente ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária vigente. - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não seja o legalmente exigido para a respectiva operação, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

Portanto, para o caso concreto de flagrante de fiscalização de trânsito de mercadorias, entendo não se aplicar o teor do Enunciado 06 do TATE, que indica:

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 6.053,40.

Pelo pagamento do imposto feito em GNRE, tem-se por **extinto** o valor de R\$ 3.186,00, restando a ser pago o valor da multa de R\$ 2.867,40.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 13 de setembro de 2023.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.